

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 692/84 - PROC. DRE DE MARÍLIA Nº 1034/84

INTERESSADO : CELSO KIYOSHI OMAI

ASSUNTO : Convalidação de atos escolares

RELATOR : Sílvia Carlos da Silva Pimentel

PARECER CEE Nº 1819/84 - CEPG - Aprovado em 14 / 11 / 84

1- HISTÓRICO

O presente processo trata da convalidação dos atos escolares de Celso Kiyoshi Ornai, filho de Sérgio e de Sumika Omai, nascido em Rubiácea, a 28 de junho de 1963.

O interessado fez as três primeiras séries do 1º grau na Escola de Emergência da Fazenda Ribeirão Grande, em Pederneras, nos anos de 1970, 1971 e 1973.

Cursou a 4ª, a 5ª e a 6ª série do 1º grau no Centro Educacional SESI, de Pompéia, nos anos de 1975, 1976 e 1977 respectivamente.

Em 1978 fez a 7ª em 1979 a 8ª série do 1º grau na EEPG de Pompéia.

Junta o histórico escolar do 1º grau às fls. 03.

De acordo com a Resolução SE nº 139, de 24 de agosto de 1977, o componente curricular Educação Moral e Cívica, nas escolas na rede estadual, a partir de 1978, deve ser desenvolvido as 6ª série do 1º grau (fls.04).

Celso Kiyoshi Omai fez a 6ª série no Centro Educacional SESI, de Pompéia, que apresenta Educação Moral e Cívica, como disciplina, na 7ª série do 1º grau (fls.07).

Ao transferir-se do Centro Educacional SESI para a EEPG de Pompéia, matriculou-se na na série do 1º grau. A escola que o recebeu atentou para a série a que tinha direito, sem dar-se conta da lacuna, curricular quanto ao componente Educação Moral e Cívica.

Quando iniciou o 2º grau na EPSG - Técnica Agrícola de Pompéia, a direção constatou a falha e solicitou à DE de Marília que procedesse à regularização da vida escolar do aluno.

A senhora Supervisora de Ensino, analisando o caso, observa que, na realidade, não houve ausência do componente, pois o interessado o estudou na 8ª série como disciplina, em conjunto com OSPB e, nas séries iniciais do 1º grau, como atividade, na matéria Estudos Sociais. Propõe o envio a este Conselho para convalidação.

Estando de acordo com o pedido de convalidação dos atos escolares proposto pela supervisão, a senhora Delegada de Ensino envia o processo à DRE de Marília.

A ATSP manifesta-se, também, favoravelmente à convalidação pretendida, considerando o parecer da DE e os termos da Indicação CEE nº 7/83.

PROCESSO CEE N° 692/84 - CEPG - PARECER CEE N° 1819/84

Com anuência do senhor Diretor Regional, os autos vão a CEI, onde também é acolhida a manifestação favorável da senhora Supervisora.

O protocolado, devidamente instruído, vem ao Conselho, via Gabinete do senhor Secretário de Estado da Educação.

2. APRECIÇÃO

Celso Kiyoshi Omai fez a 6ª série do 1º grau no Centro Educacional SESI, de Pompéia, onde deveria estudar Educação Moral e cívica na 7ª série.

Transferiu-se para a EEPG de Pompéia, onde cursou a 7ª série. Ocorre que, nessa escola, o componente curricular fora ministrado na 6ª série, nos termos da Resolução SE n° 139, de 24 de agosto de 1977, que "dispõe sobre o currículo de ensino de 1º grau na rede estadual a partir de 1978".

Como bem observa a senhora Supervisora da DE de Marília, o interessado estudou o conteúdo de Educação Moral e Cívica, na 8ª série, como disciplina, em conjunto com OSPB, também nos termos da mesma RES. SE n° 139/77, além de ter, nas quatro primeiras séries, estudado esse componente como atividade na matéria Estudos Sociais.

Considerando a Indicação CEE n° 07/83 e a ausência de má fé por parte dos envolvidos, podem-se convalidar os atos escolares do interessado, como o tem feito este Conselho em casos análogos.

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, convalidam-se os estudos de 1º grau de Celso Kiyoshi Omai, concluído em 1979, na EEPG de Pompéia.

Convalidam-se, ainda, os atos escolares que praticou posteriormente.

São Paulo, 16 de maio de 1984.

a) Cons° Sílvia Carlos da S. Pimentel
Relatora

4 - DECISÃO DE CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná, Sílvia Carlos da Silva Pimentel, Sólon Borges dos Reis, Celso de Rui Beisiegel, Dermeval Savian e Luiz Antônio de Souza Amaral.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 17 de Outubro de 1984.

a) Cons° BAHIJ AMIN AUR
PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 14 de novembro de 1984.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO

PRESIDENTE